

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 14/2021

Rosana M. Lino <[REDACTED]>

Sex, 20/08/2021 17:27

Para: Joice Aparecida Souza Figueiredo <joice@unifimes.edu.br>; Liomar Alves <liomar@unifimes.edu.br>

Cc: DIEGO SUMMER <[REDACTED]>

📎 1 anexos (294 KB)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGAO PRESENCIAL 14-2021.pdf;

A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS - UNIFIMES COMISSÃO DE PREGÃO

REF.:

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 14/2021

A empresa **ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.103.721/0001-95, com sede na Av. São Paulo, Quadra 06, Lote 05, Sala 02, Setor Vila Brasília, CEP: 74905-770, Aparecida de Goiânia – GO, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de vossa senhoria, com fundamento das disposições do ato convocatório (edital) e nas Leis 10.502/02 e 8.666/93, dentro do prazo legal, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em anexo.

Solicitamos o recebimento do recurso via e-mail devido a distância geográfica entre a sede da empresa participante e setor de protocolo da UNIFIMES.

Atenciosamente,

--

Atenciosamente,



Rosana Maria R. Lino



**A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL
DE ENSINO SUPERIOR - FIMES CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS -
UNIFIMES COMISSÃO DE PREGÃO**

**REF.:
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 14/2021**

A empresa **ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.103.721/0001-95, com sede na Av. São Paulo, Quadra 06, Lote 05, Sala 02, Setor Vila Brasília, CEP: 74905-770, Aparecida de Goiânia – GO, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de vossa senhoria, com fundamento das disposições do ato convocatório (edital) e nas Leis 10.502/02 e 8.666/93, dentro do prazo legal, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e direito que passa a expor.

1. DOS FATOS E MOTIVAÇÃO

Nos termos do que se observa do edital em referência, o pregão tem por objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de instrumentais cirúrgicos, para atender às necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES.

Contudo, após análise do instrumento convocatório, é possível observar que há patentes omissões que conseqüentemente geram ilegalidades, das quais podemos listar:

AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE:

- 1. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – AFE ANVISA**
- 2. ALVARÁ SANITÁRIO**

3. REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA

4. CATÁLOGO / FICHA TÉCNICA DO PRODUTO

2. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS OBRIGATÓRIAS PARA O CERTAME

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Interessada em participar do pregão em referência, a peticionária obteve cópia do edital, oportunidade que observou existência de condições discriminatória, que não somente inviabiliza a participação de diversas empresas no certame, mas, principalmente, restringe o seu caráter competitivo, atentando contra seu objetivo precípuo, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Após uma análise detalhada, notamos que o edital é omissivo em uma série de exigências obrigatórias para atender o objeto do certame. No caso em tela, esta Administração visa o registro de preço para futura e eventual aquisição de instrumentais cirúrgicos, para atender às necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES.

Ocorre Nobre Pregoeira que a exigência de documentos como a AFE, Alvará Sanitário, Registro do Produto na Anvisa, Catálogo do Produto, além de **ASSEGURAREM** a eficácia dos produtos, é obrigatória por Lei!

De acordo a Lei nº 6.437 / 1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração,

fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com **produtos para saúde.**

Conforme a Lei Federal nº 9782/99 em seu artigo 8º, § 1º, VI, os dispositivos médicos (produtos para saúde, são considerados bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela ANVISA. Consideram-se dispositivos médicos os produtos para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica e laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios.

Diante do exposto é responsabilidade da ANVISA a regulação dos materiais médico-hospitalares, **dentre os quais se incluem alguns tipos de Equipamentos de Proteção Individual destinados a profissionais de saúde, como máscaras, luvas e aventais cirúrgicos e os equipamentos de proteção respiratória,** utilizados por profissionais de saúde em serviços de saúde.

O Registro na ANVISA é um processo de avaliação que verifica a regularidade tanto das empresas envolvidas na fabricação e importação do produto, quanto as informações sobre o produto em si, em relação à finalidade proposta e seu desemprego. Dentre as informações de regularidade das empresas são requeridos como a Autorização/Licença de Funcionamento, bem como do atendimento às Boas Práticas de Fabricação (BPF).

É sabido que quando uma empresa é devidamente registrada na ANVISA, a mesma possui todas as licenças e autorizações sanitárias regularizadas, bem como seus produtos cumprem rigorosamente as normas da ABNT, INMETRO e ANVISA.

A despeito da necessidade de licença sanitária, os estabelecimentos estão sujeitos às ações de inspeção e fiscalização com vistas à verificação das condições técnicas e operacionais, bem como às sanções administrativas no caso de descumprimento.

Quanto a obrigatoriedade de juntar **CATÁLOGO/FICHA TÉCNICA** do produto na proposta, deve-se mencionar que sua ausência enfraquece a devida análise e verificação de admissibilidade do produto ofertado por parte desta Comissão de Licitação. Da mesma maneira, abre margem para recusas em momento posterior a fase adequada, visto que sem tais documentos, a Pregoeira não possui condições necessárias de averiguar a correspondência com o Termo de Referência, o que acarreta apenas **transtornos,**

morosidade e prejuízo ao Erário.

Diante do exposto, fica evidente que a falta da exigência de apresentação da AFE da empresa (autorização de funcionamento ANVISA), Alvará Sanitário e Registro do produto na ANVISA, atentam não só com o objeto do certame como fere a Lei de Vigilância Sanitária! Assim como a ausência da determinação de juntada de Catálogo/Ficha Técnica do produto na proposta, coloca em risco toda a segurança depositada no juízo de admissibilidade e julgamento da Comissão de Licitação

3. DO DIREITO

No que se diz respeito aos princípios norteados do direito administrativo, é importante salientar que o objetivo primordial da licitação é a escolha mais vantajosa a Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar participação do maior numero possíveis de concorrentes, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo.

O Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos

§§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de se coibir esse tipo de conduta em licitações, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA

LICITAÇÃO.SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; II. **A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo;** III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais

Conforme já ressaltado, todos os itens questionado no edital configura justamente esse tipo de cláusula institucional de limitação e restrição a licitação, com a consequente implementação da desigualdade entre iguais. Afinal, não há outra razão para a extensa descrição minuciosa a não ser a limitação de participantes no certame.

Assim, é lição escoreta no Direito Administrativo que o **“princípio da igualdade”** constitui um dos alicerces da licitação, na medida que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, comotambém assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Também, no âmbito do presente edital, fica demonstrada a violação ao princípio da legalidade, com base no qual a Administração Pública só pode exercer suas atividades na mais estrita consonância com os termos legais.

“a) Legalidade

É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais” (Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a lei de Licitação Pública, 3ª edição, Ed. Max Limonad, pg. 39 – destacamos).

“É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da Lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei”

(Celso Antônio de Melo, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Malheiros, pg. 58 – grifamos)²

“A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput) **significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.**

(...)

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, pg. 82 – grifos nossos).

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em estrito cumprimento a lei. Não foi o que ocorreu, todavia, na licitação em comento, posto que houve a efetiva restrição do certame com a publicação de edital convocatório cujos requisitos não podem ser atendidos por outras marcas, senão a do marca supracitado.

Logo ao que tudo indica, nenhum dos princípios apontados foram observados no certame objeto desta licitação.

4. DOS PEDIDOS

A) Requer, o acolhimento desta Impugnação, em especial para promover a correção do Edital, para que sejam **INCLUÍDAS** as exigências:

- 1. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO;**
- 2. ALVARÁ SANITÁRIO;**
- 3. REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA;**
- 4. CATÁLOGO / FICHA TÉCNICA VINCULADO A PROPOSTA.**

B) Requer ainda, que torne essa impugnação pública, além de resposta a publicação no portal desta instituição.

C) E por fim, ressalte-se que, a decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva, de sorte a atender as



ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO – EIRELI.

CNPJ: 24.103.721/0001-95

determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 20 de agosto de 2021.



ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI 24.103.721/0001-95
DIEGO SUMMER SANTOS [REDACTED]
DIRETOR COMERCIAL

